**PROJETO DE LEI Nº**

**Altera Capítulo V – Do Selo sem Glúten, instituído na Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a política Municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1o** O art. 22 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 20**. Fica instituído o "Selo Empresa Sem Glúten", a ser conferido pela Câmara Municipal de Sorocaba, através de Decreto Legislativo, as empresas estabelecidas no município que disponibilizem alimentos e refeições isentos de glúten aos seus clientes ou colaboradores, nos termos dessa lei.

Parágrafo único. A proposição que objetive a concessão do “Selo Empresa Sem Glúten" deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 2o** O art. 21 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 21**. O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser instruído com laudo válido, elaborado por empresa idônea, que ateste a segurança alimentar em todas as etapas da manipulação dos alimentos e refeições disponibilizados aos clientes ou colaboradores, comprovando:

I – a utilização de cozinha exclusiva para manipulação das refeições ou, na sua falta, a segregação de espaços na cozinha através de barreiras físicas;

II - a utilização de utensílios e equipamentos exclusivos livres de glúten;

III - a utilização de boas práticas de manipulação que impeça a contaminação cruzada entre os vários gêneros de alimentos.

**Art. 3o** O art. 22 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 22.** O “Selo Empresa sem Glúten” se constituirá de um certificado expedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, válido por 2 (dois) anos, que constará:

I - razão social da empresa;

II - nome fantasia;

III – número do CNPJ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

IV – número do decreto legislativo que concedeu o selo;

V – Validade do selo, contada da data da publicação do Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O certificado seguirá os padrões estabelecidos no **ANEXO I** da presente lei,

**Art. 4o** O art. 23 da Lei 12.757, de 4 de abril de 2023, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 23.** Dentro do prazo de validade, a empresa poderá expor o seu certificado e seu selo, nos termos estabelecidos do ANEXO I, sendo vedada a alteração de suas características.

**Art. 5o** Fica inserido o ANEXO I na Lei 12.757, de 4 de abril de 2023.

**Art. 6o** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 7o** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

**PÉRICLES RÉGIS**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva melhorar os requisitos para obtenção e utilização do “selo sem glúten”, renomeado para “selo empresa sem glúten”.

As principais alterações referem-se a concessão do selo através de decreto legislativo e a padronização do selo, nos termos do Anexo I, ficando proibido a alteração de suas características originais.

Outrossim, incluiu-se no texto da lei a possibilidade de empresas que ofereçam aos seus colaboradores refeições isentas de glúten a possibilidade de pleitear referido selo;

Assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2023.

**PÉRICLES RÉGIS**

**Vereador**

**ANEXO 1**

**Selo**

****

**Certificado**

****